

# **AS DIMENSÕES DO PODER E O SEU EXERCÍCIO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima\*

## **SUMÁRIO**

Resumo. 1 Introdução. 2 O Poder. 2.1 As Dimensões do Poder. 2.2 Legitimidade do Poder. 2.3 Sociedade e Poder. Origens. 3 Consolidação do Poder e o Estado. 3.1 Consolidação do Poder. 4 O Poder do Empregador nas Relações de Trabalho. 4.1 Conceito. 4.2 Desdobramentos do Poder Empregatício. 5 Considerações finais. Referências.

**RESUMO** Iniciando com as dimensões do poder, sua legitimidade e origens, passa-se ao exame da noção de Estado, como principal exteriorização do fenômeno do poder. A partir desta concepção de Estado, procura-se abordar o poder empregatício, em especial, o fiscalizador, como decorrente de uma delegação legítima daquele em face dos direitos de personalidade do empregado, previstos na ordem legal e constitucional.

**Palavras chave:** Poder, Estado e poder fiscalizador do empregador.

---

□ Servidora pública federal, graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Direito do Trabalho pela UNIBRASIL, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**SUMARY** Starting with the measurements of the power (authority), its legitimacy and origins, its goes on to the examination of the state government's notion as the main manifest about phenomenon of the power (authority). After state government's conception it applies to the analysis of employment power, especially the inspector resulting from a legitimate (rightful) delegation from that one and his activity in view of the rights of personality of the employee, predicted at legal and constitucional order.

**Keywords:** Power, State and employer inspector power.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata da origem do poder, a partir do resgate da sua legitimidade, para verificar a possibilidade e os limites do exercício do poder empregatício nas relações de trabalho.

Para embasar o presente estudo, buscou-se apoio na doutrina sobre o tema, principalmente, aquela que tem como fundamento as origens e a formação do poder como objeto de análise.

Para melhor tratamento do tema, dividiu-se o trabalho em três momentos distintos. O primeiro procura analisar as dimensões do poder, as suas origens e os critérios de legitimidade; o segundo focaliza os aspectos da consagração do poder e a formação do Estado, como um dos fundamentos ao poder do empregador e o terceiro focaliza o poder empregatício nos seus aspectos de direção, disciplina e, principalmente, o de fiscalização, com abordagem dos fundamentos constitucionais e legais do seu exercício em face dos direitos de personalidade do empregado nas relações de trabalho, e decisões judiciais a respeito do tema.

## **2 O PODER**

## 2. 1 DIMENSÕES DO PODER

O poder enseja reflexões sobre o seu vocábulo e indagações quanto ao seu exercício no âmbito das relações humanas. Etimologicamente, a palavra “poder”, segundo Celso Antonio Pinheiro de Castro e Leonor Peçanha Falcão<sup>1</sup>, deriva do latim vulgar *potere*, que significa “ser capaz de, poder, ter influência”. O termo gira em torno da idéia de posse, força, vontade. Deriva de uma relação. Destacam estes autores<sup>2</sup>, que a caracterização de poder e dominação, associada à disciplina, foi claramente exposta por Max Weber que associa o poder sempre a algum grau de dominação,

uma associação de dominação deve chamar-se associação política quando e na medida em que sua existência e a validade de seus ordenamentos, num âmbito geográfico determinado, estejam garantidos continuamente pela ameaça e pelo uso da força física por parte do seu quadro administrativo.<sup>3</sup>

Tratando o poder como fenômeno social, Celso Antonio Pinheiro de Castro e Leonor Peçanha Falcão o qualificam como pluridimensional, porque

---

<sup>1</sup> CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 40.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 40-1.

<sup>3</sup> WEBER, Max. *apud* CASTRO, Celso Antonio de. FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: um introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

[...] além das manifestações morfológicas, dispõe de significações funcionais. Ao estudar o poder, partimos dos aspectos imediatamente visíveis para atingir os componentes absconsos na trama das funções, sem excluir os elementos disfuncionais. O poder evoca dominação e disciplina: impor vontade, conseguir obediência, sobretudo de forma habitudinária.<sup>4</sup>

Para Hannah Arendt<sup>5</sup>, o conceito weberiano sobre o poder corresponde ao de violência. Explicam Celso Antonio Pinheiro de Castro e Leonor Peçanha Falcão, que neste conceito proposto por Hannah Arendt, “[...] o poder é a capacidade não só de agir ou de fazer alguma coisa, mas também de atuar em concordância com os outros ou unir-se a eles”<sup>6</sup>. Hannah Arendt, também citada por Fábio Ulhoa Coelho, “propõe que se distinga *poder de violência*, ressaltando-se o aspecto instrumental desta. A indistinção das ciências políticas quanto a poder, violência, força, autoridade e fortaleza revela mais do que um simples descuido terminológico; revela a identificação do problema do comando – obediência como o crucial em seu objeto.”<sup>7</sup> Fábio Ulhoa Coelho salienta, concordando com o

---

<sup>4</sup> CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 40.

<sup>5</sup> ARENDT, Hannah. *apud* CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

<sup>6</sup> CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. *op. cit.*, p. 41.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 51.

pensamento de Hannah Arendt, que “nenhum governo se sustenta exclusivamente na violência. Mesmo o mais totalitário necessita de uma base de poder.”<sup>8</sup>

Na análise de poder e violência, há observações de que aquele cede lugar a esta. Para Fábio Ulhoa Coelho “a violência sempre pode destruir o poder, embora nunca possa criá-lo. O governo que sente que está perdendo o poder é tentado a usar da violência para o sustentar.”<sup>9</sup>

A visão do poder e da violência deve ser oposta e não como reforço do próprio poder. De acordo com Celso Antonio Pinheiro de Castro e Leonor Peçanha Falcão, o “fato é que poder evoca relação social de dominação, cuja natureza interativa se define como pluridimensional e complexa”<sup>10</sup>, e continuam

Sob essa óptica dúplice - **pluridimensionalidade** (níveis de profundidade, segundo **Gurvitch**) e **complexidade** (oposição de certezas e incertezas, segundo **Morin**) -, a morfologia do poder conjuga-se com os níveis estruturais-funcionais de convergência em base axiológica. Com efeito, definem-se dois pólos dessas relações: “quem dispõe de poder” e “quem se relaciona com quem dispõe de poder”. Do mesmo modo que acontece na comunicação, não se trata de sujeito e objeto mas de dois sujeitos

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 52.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>10</sup> CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 41.

que denominamos de *Ego* (E) e *Alter* (A). Ressalve-se que tanto *Ego* quanto *Alter* definem-se como ser plural ou, mesmo, grupal. Observamos também que *Ego* impõe a própria vontade e *Alter* corresponde com essa imposição ou contra ela se opõe. Ambas as respostas, nas relações organizadas, conectam-se ou com as funções estruturadas (confirmação da expectativa) ou com as inovadoras (não-confirmação da expectativa). A base axiológica define-se pelo sentido de valor que norteia as relações, ou seja, existe um estado de não-indiferença do *Ego* e, sobretudo, do *Alter* quanto à relação.<sup>11</sup>

Nesta dimensão, o poder revela coação/indução. A coação pressupõe o uso da força ou da ameaça. Também se exerce pelo uso da indução. Neste sentido, Celso Antonio Pinheiro de Castro e Leonor Peçanha Falcão frisam que

O principal caminho é identificar-se o detentor do poder com a conquista do bem comum. Nesse caso, a criação de uma opinião pública favorável socorre-se da propaganda, até subliminar, por saturação. A persuasão conduz a aceitar-se uma dominação, embora nem sempre de modo pacífico.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 42.

Esta associação entre força física e poder não tem sido prestigiada por doutrinadores das teorias contemporâneas, que preconizam a idéia de que só há poder onde não houver utilização de mecanismos materiais de subjugação. Fábio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre a concepção de Luhmann, menciona que

O poder é um meio de comunicação pelo qual a seletividade de uma pessoa (detentor) influencia a de outra (submetido). Não se opera, na verdade, a eliminação de alternativas que se abrem à ação do receptor da mensagem. Este, embora tenha a sua escolha influenciada pelo emissor, ainda terá diante de si uma multiplicidade de opções. O poder pressupõe liberdade, no sentido da existência de alternativas a escolher, da parte do detentor e do submetido. A sua supressão, a redução a uma única alternativa para o receptor, que equivaleria à substituição da ação deste pela do emissor, não revela a presença do poder, mas de um outro código: a coação. Pelo código poder, o emissor tem a pretensão de regular a seletividade e não a ação concreta do receptor. Não se vincula o poder à obtenção de determinados resultados, mas a transmissão de performances

---

<sup>12</sup> CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004, p. 43.

seletivas; trata-se de um meio de comunicação que neutraliza a vontade do submetido, mas não a quebra. Mais que dominação, poder é influência; mais que força é controle.<sup>13</sup>

Assim, o poder é exercido por homens. Para explicar este exercício, Fábio Ulhoa Coelho faz uso das teorias reificantes que, segundo o autor,

[...] acabam afastando de sua perspectiva um dado essencial: *quem* tem o poder. Ao tratá-lo como entidade super-humana, conferindo-lhe vida própria, essas elaborações perdem de vista os homens que dominam e os que são dominados. Em termos de análise teórica, a questão simplesmente não se coloca para elas. Não há razão em se ocupar com a identificação dos detentores do poder e dos submetidos. Ambos apenas representam, como atores de um texto anônimo, papéis designados por uma força indomável e irresistível. Em termos políticos, ao desumanizarem o poder, as teorias reificantes ocultam ideologicamente quem o exerce.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 46.

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 57.

Destaca, ainda, o mesmo doutrinador que, por sua vez, as teses purificadoras do poder perdem de vista o uso da força física, ao explicar que

[...] esta é apresentada como a alternativa a evitar que conduz as pessoas a optarem pelo poder (Luhmann e Ferraz Jr.); ou, então, como algo que se opõe, destrutivamente, ao poder (Arendt): ou, ainda, como um instrumento ultrapassado de um tipo de poder que sobrevive apenas para dissimular um outro mais eficiente e atual (Foucault). De qualquer forma, a purificação do poder representa a tentativa de se identificar, nas relações sociais, uma que se distinga do exercício da força física, como se houvesse entre os homens uma espécie de subjugação que se sustentasse sem aquele, aparentada da relação de dominação física, sem dúvida, mas diferente. Quando o poder é entendido como algo distinto da força, quem a usa decididamente não mais tem poder, se é que algum dia o teve. Nesta perspectiva, o poder se liberta de uma mácula e surge, nele, um aspecto nobre e aceitável.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 57.

O perfil do poder se traduz numa relação dialética, ou seja, o detentor e o submetido se relacionam por diversos graus de subjugação em função das várias contingências. E, neste sentido, continua Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se ao detentor do poder,

Por vezes, aquele primeiro possibilita numa relativa liberdade de escolha para o submetido, atendendo a reclamos específicos e localizados deste em virtude de razões momentâneas, que recomendam um abrandamento da pressão existente, com vistas à conservação de aspectos mais importantes ou gerais da própria relação. Tal situação não autoriza eleger a liberdade do submetido como essencial para a caracterização do poder, pois diz respeito menos à natureza da relação e mais à estratégia de manutenção da posição dominante e, portanto, do controle.<sup>16</sup>

Neste prisma, Fábio Ulhoa Coelho tece críticas às teorias purificadoras, pois também desumanizam a relação de poder porque consideram um homem livre de sua dimensão irracional e ocultam o seu detentor, ou seja, quem o exerce.

No contexto de sua análise, Fábio Ulhoa Coelho cita as contribuições de Max Weber e Karl Marx. Para Max Weber, há distinção entre potência, poder e disciplina. Cita, ainda, Fábio Ulhoa Coelho que a força não é o único meio

---

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 59.

empregado no grupo político, porém menciona que sua utilização ocorre quando os demais meios falham na tarefa de sustentação do ordenamento que fundamenta a relação de poder.

Na conclusão que extrai sobre a visão weberiana, Fábio Ulhoa Coelho salienta que

[...] em uma sociedade burocrática, o poder é racional e pertence àquele que é chamado a exercê-lo, através de processos racionalmente estatuídos, como as eleições, por exemplo. A observância de tais processos confere legitimidade a quem detém o poder, e desta decorre a obediência devotada pelo corpo de funcionários integrantes do aparelho administrativo. As classes, situadas no ordenamento econômico, podem ter potência em casos específicos, como o do proletariado organizado ou o do banqueiro perante o empresário devedor. Mas, com certeza, não têm poder. Os grupos estatutários, entre os quais o dos burocratas, e os partidos também não são os detentores do poder. Esses conjuntos de homens podem até influenciar ou pretender influenciar o exercício do poder; todavia isto não representa o fator essencial que os une, mesmo no caso de haver objetivo comum (partidos).<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 64.

A análise de Fábio Ulhoa Coelho aborda, também, a perspectiva de Marx sobre o poder, que é visualizada especificamente como uma luta contra a burguesia. Observa que não há propriamente uma elaboração teórica centrada na questão genérica do poder. Resulta dessa análise as seguintes considerações:

Todas as relações de poder existentes em uma determinada formação social possuem certas marcas em razão das que caracterizam a existente entre as classes produtoras. O fundamental, portanto, na perspectiva marxista, é o poder cósmico e não o caósmico. Neste sentido, ganha relevância uma específica forma de exercício do poder: a que se viabiliza com o uso do aparelho do estado.<sup>18</sup>

De acordo com o mesmo doutrinador, é indispensável à preservação da própria sociedade a criação de um organismo que se apresente como árbitro dos litígios. Contudo, observa:

As pessoas que integram o estado exercem um certo tipo de poder sobre as demais e, em geral, lutam para se manter independentes da sociedade, acima dela. As classes produtoras, por sua vez, e em especial as classes dominantes, vão procurar subjugar ou,

---

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 67.

pelo menos, usar esse poder. No marxismo marxista, o estado não é sempre um organismo de classe, o comitê de classe dominante. Ele pode ser um instrumento da dominação classista e, em geral, tem sido; mas isso não reflete a sua origem ou essência. O poder exercido pelos burocratas (funcionários públicos graduados, militares etc.) não se confunde com o da burguesia; na verdade, há tendência de esta, como classe economicamente dominante, subjugar e pôr a seu serviço o aparelho do estado, o que consegue ou não de acordo com o grau de sua dominação política.<sup>19</sup>

No pensamento marxista leninista, há a idéia do Estado apenas como instrumento do poder da classe dominante. Poulantzas, citado por Fábio Ulhoa Coelho, ao contrário de outros marxistas, busca uma teoria relacional do poder e propõe o seguinte conceito: “poder é a capacidade de uma classe social realizar os seus interesses objetivos específicos”.<sup>20</sup> Fábio Ulhoa Coelho, desenvolvendo o proposto por Poulantzas, conclui que

Poder, neste aspecto, é um dos conceitos específicos para a análise das práticas sociais. Ele não tem o seu lugar de constituição nas estruturas, e

---

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 67-8.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 71.

sim nas relações sociais. Para Poulantzas, falar-se em poder de um nível estrutural – o poder do estado, por exemplo – não pode significar senão o poder de uma classe social naquele nível. As relações entre as classes sociais são relações de poder.<sup>21</sup>

Não basta o exercício do poder, mas também a sua legitimação para que seja aceito, ou uma aceitação que o legitime. Por esta razão é necessário abordar também o aspecto da legitimação do poder em suas várias perspectivas.

### **3 CONSOLIDAÇÃO DO PODER E O ESTADO**

#### **3.1 CONSOLIDAÇÃO DO PODER**

A conquista do poder transparece na figura do Estado, que tem a sua força onipotente. E, neste propósito, Georges Burdeau comenta

O Estado é, no sentido pleno do termo, uma idéia. Não tendo outra realidade além da conceptual, ele só existe porque é pensado. Essa afirmação deve ser entendida ao pé da letra. Com efeito, não se trata de um desses conceitos que são abundantes em nosso instrumental mental e cuja única razão de ser é fornecer à reflexão uma idealização sintética do real.

---

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 71.

Como, por exemplo, entre os juristas, o conceito de patrimônio, que sistematiza, para facilitar o raciocínio, um conjunto de dados (bens, obrigações, direitos reais, etc.) que têm uma existência objetiva. Acontece o contrário com a idéia de Estado. Não é uma construção do espírito destinada a explicar uma realidade preexistente. Ele é, em si, toda a realidade que ele exprime, pois essa realidade reside inteiramente no espírito dos homens que a concebem.<sup>22</sup>

Os homens sempre procuraram a causa, a origem dos fenômenos e fatos, bem como explicações sobre o fundamento do poder e da sua consolidação. E, se pensam em Estado, é para ter o propósito de uma explicação satisfatória dos fenômenos que caracterizam a sua existência e a ação do poder, no aspecto político. Sob este enfoque, afirma

Todos se resumem, porém, a relações de comando com a obediência cujas manifestações exteriores são evidentes. Chefes e súditos, mesmo que os primeiros só tenham a autoridade que o consentimento dos segundos lhe vale, o que mais observável cotidianamente? Uma coletividade cuja história, o presente e

---

<sup>22</sup> BURDEAU. Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. X.

o futuro foram ou são dependentes das vontades das personalidades que governam, o que mais bem estabelecido por uma experiência indiscutível? Uma ordem que reina por intermédio dos serviços cuja competência, geograficamente fixada, delimita a autoridade, o que mais claro para o espírito? Que necessidade haverá de buscar, para além desses fatos que o deixam sensível, uma explicação do Poder? As relações que se estabelecem, em dado território, entre o grupo e seus chefes, não bastam tanto para conhecê-lo como para julgá-lo? Por que construir, no abstrato, uma idéia do Estado ao passo que os fatos parecem suficientes para nos informar sobre o que ele designa?<sup>23</sup>

A estas indagações o doutrinador responde

[...] os homens inventaram o Estado para não obedecer aos homens. Fizeram dele a sede e o suporte do poder cuja necessidade e cujo peso sentem todos os dias, mas que, desde que seja imputada ao Estado, permite-lhes curvar-se a uma autoridade que sabem inevitável sem, porém,

---

<sup>23</sup> BURDEAU. Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XI.

sentirem-se sujeitos a vontades humanas. O Estado é uma forma do Poder que enobrece a obediência. Sua razão de ser primordial é fornecer ao espírito uma representação do alicerce do Poder que autoriza fundamentar a diferenciação entre governantes e governados sobre uma base que não seja relações de força.<sup>24</sup>

Na doutrina de Max Weber, da mesma forma que os agrupamentos políticos que historicamente o precederam, o Estado consiste

[...] em uma relação de *dominação* do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima (isto é, da violência considerada como legítima). O Estado só pode existir, portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores. Colocam-se, em consequência, as indagações seguintes: Em que condições se submetem eles e por quê? Em que justificações internas e em que meios externos se apóia essa dominação?<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. XI.

<sup>25</sup> WEBER, Max. **Ciência e política**. Duas Vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. Editora Cultrix. São Paulo, p. 57.

E ao responder, Max Weber explica três razões internas justificadoras da dominação,

[...] existindo, conseqüentemente, três fundamentos da legitimidade. Antes de tudo, a autoridade do “passado eterno”, isto é, dos costumes santificados pela validez imemorial e pelo hábito, enraizado nos homens, de respeitá-los. Tal é o “poder tradicional”, que o patriarca ou o senhor de terras, outrora, exercia. Existe, em segundo lugar, a autoridade que se funda em dons pessoais e extraordinários de um indivíduo (carisma) – devoção e confiança estritamente pessoais depositadas em alguém que se singulariza por qualidades prodigiosas, por heroísmo ou por outras qualidades exemplares que dele fazem o chefe. Tal é o poder “carismático”, exercido pelo profeta ou – no domínio político – pelo dirigente guerreiro eleito, pelo soberano escolhido através de plebiscito, pelo grande demagogo ou pelo dirigente de um partido político. Existe, por fim, a autoridade que se impõe em razão da “legalidade”, em razão da crença na validez de um estatuto legal e de uma “competência” positiva, fundada em regras racionalmente estabelecidas ou, em outros termos, a autoridade fundada na obediência, que reconhece

obrigações conformes ao estatuto estabelecido. Tal é o poder, como o exerce o “servidor do Estado” em nossos dias e como o exercem todos os detentores do poder que dele se aproximam sob esse aspecto.<sup>26</sup>

Na concepção da origem do poder, pode-se salientar que não existe meio-termo, ou seja, se tem ou não se tem poder. É na avaliação dos fatos que se identificam as relações sociais nas mais diversas dimensões, como por exemplo, de ordem, religião e poder. As relações de poder ambientam preocupações que fundamentam as investigações sobre a concepção do Estado. Georges Burdeau, ao se referir ao poder político, salienta que

Uma vez que há Poder em todo o fenômeno em que se revela a capacidade de um indivíduo de obter de um outro um comportamento que ele não teria adotado espontaneamente, os fatos do Poder são inumeráveis. Para que assumam um caráter político, é necessário que sua finalidade seja socializada.<sup>27</sup>

O doutrinador prossegue, para concluir:

Assim, em toda sociedade, as relações entre seus membros se estabelecem segundo um objetivo que lhe é próprio.

---

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 57-8.

<sup>27</sup> BURDEAU. Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 2.

Reúnem-se para orar, para exercer uma atividade, para se distrair.... sendo esse objetivo que confere a seu grupo originalidade. A política que nele se desenrola é apenas uma técnica de realização dos valores religiosos, econômicos, culturais, etc.; não é um fim em si. Assim também, o Poder que nele se exerce apresenta um caráter instrumental, pois só encontra sua razão de ser no objetivo para o qual a sociedade se constituiu.<sup>28</sup>

Esta ilação complementa-se com o comentário de Fábio Ulhoa Coelho no sentido de que

Embora o homem viva, em estado natural, em uma situação de guerra, ele é propenso à paz. O medo de perder a vida faz com que ele persiga o fim do estado bélico, e a maneira de se alcançar esta paz é a celebração de um grande acordo com os demais homens. Um acordo em que todos renunciam ao direito ao autogoverno, confiando a uma pessoa (ou assembléia) o poder de mando correspondente a esta renúncia. Cada homem abre mão desse direito, sob a condição de que os demais também o façam, para que seja possível uma convivência proveitosa. O grande acordo, do qual se origina

---

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 3.

uma pessoa artificial, o poderosíssimo Leviatã, não porá fim totalmente ao estado natural, mas possibilitará o surgimento da sociedade política.<sup>29</sup>

Assim, toda relação que reclame continuidade exige, de um lado, que as atividades dos súditos se orientem em função da obediência devida aos senhores detentores do poder; e exige, de outro, e em virtude da obediência, controle e meios necessários para a sua exigência. Georges Burdeau demonstra o quanto o poder se encontra enraizado no seio da sociedade, pois mesmo que apareça

[...] sob os traços de um chefe que parece impor-se por sua simples presença, na realidade se enraíza na própria sociedade, porquanto é inerente à estrutura política sem a qual ela deixaria de existir. Todos os sociólogos estão de acordo em reconhecer que a sociedade política não é uma simples aglomeração física de indivíduos que ela reúne; ela supõe, em seus membros, a existência de uma consciência comum que lhes sela a participação do grupo.<sup>30</sup>

E, em se tratando de uma verdadeira força que move a sociedade, observa que, na sua essência,

---

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 27.

<sup>30</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 4.

[...] o Poder é a encarnação dessa energia provocada no grupo pela idéia de uma ordem social desejável. É uma força nascida da consciência coletiva e destinada ao mesmo tempo a assegurar a perenidade do grupo, a conduzi-lo na busca do que ele considera seu bem e capaz, se necessário, de impor aos membros a atitude exigida por essa busca.<sup>31</sup>

Em interessante abordagem sobre a autoridade política, Georges Burdeau desenvolve o processo da concepção do Estado a partir da figura do chefe até a instituição, em que referida autoridade era a continuação de uma autoridade familiar ou uma extensão da função religiosa,

O chefe de família ou o sacerdote encontravam em suas responsabilidades uma vocação para assegurar a condução do grupo. Mas, agindo assim, limitavam-se a tornar sensíveis um conjunto de crenças, de superstições ou de costumes que constituíram um Poder difuso na coletividade. A pressão do conformismo social paliava a ausência de personalidades dirigentes, de tal modo que se pode dizer que o *anonimato do Poder* é um traço

---

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 5.

característico dessas sociedades totalmente primitivas.<sup>32</sup>

Essa forma de Poder, como observa o doutrinador, não sobreviveu a certo grau de evolução social. Explica que inicia-se a fase do Poder individualizado, “[...] de um Poder que se encarna num homem que concentra em sua pessoa não só todos os instrumentos do poder, mas também toda a justificação da autoridade.”<sup>33</sup> E, em continuidade, passa à análise da institucionalização do poder

Tal vínculo, entretanto, não poderia ser sólido sem a crença nas virtudes pessoais do chefe. Essa crença é a base do que é chamado, segundo a expressão de Max Weber, o Poder carismático. Só que o próprio carisma impõe, a quem dele é dotado, obrigações cujo essencial está na proteção que o chefe deve aos seus súditos. Os compromissos assumidos pelo rei em seu advento, pelo suserano quando recebe o juramento de vassalagem provam que, embora a autoridade se encarne inteira num homem, nem por isso ela é o instrumento de suas fantasias. É uma prerrogativa pessoal do chefe, mas é, porém, referente ao serviço do bem comum. Durante muito tempo a contradição entre essas duas

---

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>33</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 7.

proposições pôde não aparecer. Mas, quando ficou sensível, a defasagem entre o que se espera do Poder e sua personalização orientou os espíritos para uma visão menos carnal – e, portanto, mais depurada e mais duradoura – da autoridade. É então que os homens começam a pensar a instituição para torná-la o titular de um Poder que um chefe, por mais prestigioso e poderoso que seja, não pode assumir.<sup>34</sup>

Com a concepção do nascimento de uma instituição, que representa uma ordem desejável, passa-se à adoção de uma continuidade duradoura, surgindo a ideia, segundo Georges Burdeau, de uma dissociação possível entre a autoridade e o indivíduo que a exerce. Nestes termos pondera

Mas, como o Poder, deixando de estar incorporado na pessoa do chefe, não pode subsistir ao estado de ectoplasma, é-lhe preciso um titular. Esse suporte será a instituição estatal considerada sede exclusiva do poder público. No Estado, o Poder é institucionalizado, no sentido de ser transferido da pessoa dos governantes, que já não têm seu exercício, para o

---

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 10.

Estado, que desde então se torna seu único proprietário.<sup>35</sup>

De acordo com a análise de Georges Burdeau, a ideia de formação do Estado remete à necessária autoridade, mas como saber quem detém essa qualificação para dar ordem? A questão se relaciona com a busca da legitimidade. Nas palavras de Georges Burdeau

A preocupação com segurança que anima os governados coincide, por suas conseqüências, com a vontade dos governantes de serem tidos como legítimos. Poucos chefes há que, tendo a força de comandar, não procurem fazer que lhes reconheçam esse direito. Com efeito, é que esse direito colocará seu título ao abrigo das reivindicações de seus rivais e o garantirá contra os temíveis efeitos de um enfraquecimento da força ou de um abandono da sorte. É esse direito que se vincula à legitimidade. [...] Se os chefes têm tanto apreço por serem considerados legítimos é porque a legitimidade lhes traz um acréscimo de autoridade que só podem receber dela. Ao Poder que se impõe, ela acrescenta a qualidade vinculada a um Poder consentido, uma vez que ninguém pode pretender-se autoridade legítima se não é reconhecido como tal. O que

---

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 12.

faz o valor insubstituível da legitimidade é, portanto, o fato de ela não depender da vontade nem da força de quem a usufrui. Ela lhe vem do exterior e, por isso, consolida o Poder dando-lhe uma base menos frágil do que a que ele encontra nas qualidades pessoais de quem o exerce. Não só ela o deixa ao abrigo dos golpes do destino que lhe podem alterar a força, mas também o dispensa de usá-la. Enobrecendo a obediência, ela converte em obrigações nascidas de um dever o que não passava de atitudes ditadas pelo temor. Enfim, ela introduz o Poder no universo mágico das representações e das crenças, dotando-o de todos os prestígios que lhe vêm do fato de os homens crerem que ele existe. Metamorfose moderna da sacralização do Poder, a legitimidade laiciza seu fundamento sem lhe enfraquecer a solidez, já que ela substitui a investidura divina pela consagração jurídica.<sup>36</sup>

Para se concluir sobre a legitimidade, faz-se necessária a dissociação entre o Poder e as personalidades que o exercem. Georges Burdeau explicita que [...] uma vez separado das personalidades que o exercem, o Poder torna

---

<sup>36</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 27-8.

uma entidade que exige um suporte igualmente abstrato. Esse suporte será o Estado”<sup>37</sup> Em suma, defende

o doutrinador a ideia de que o Estado é um artifício, no enfoque de ser construído pela inteligência humana, sendo “[...] uma criação contínua que exige por parte dos indivíduos um esforço de pensamento pelo qual os mecanismos e suas atividades adquirem seu verdadeiro sentido”<sup>38</sup>. Sobre a reflexão do que objetiva o Estado, como disciplina de vida, Georges Burdeau pondera

O Estado é, para nós, a forma pela qual o grupo se unifica submetendo-se ao direito. Ele é necessário à duração da vida coletiva como um obstáculo para a dispersão das atividades individuais; ele repousa numa aquiescência do homem que o concebe como o símbolo de um conjunto de valores aos quais a personalidade humana tem uma vocação temporal para se submeter, ao mesmo tempo que como o instrumento apropriado para a realização deles.<sup>39</sup>

A concepção do fenômeno do poder que exprime a ideia do Estado é no sentido da conjunção de várias vontades individuais destinadas à sua formação. O Estado é uma forma de Poder. Há, portanto, motivos à investigação da origem do poder, bem como o surgimento do próprio Poder como originário do Estado. Este encarna, simboliza e

---

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>39</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 39.

garante a ordem estatal e, neste aspecto, pondera o doutrinador sobre o que representa o Estado:

[...] na dinâmica política, o Estado não é somente ator, é *móbil*. É móbil porque, em razão do tipo de Poder que ele encarna, ele simboliza e garante certa ordem social. Daí resulta que é objeto de cobiças de todos os que sonham atacá-lo e ficar donos dele para transformá-lo no instrumento de realização de suas concepções do mundo. Todo Estado se encontra, por isso, dividido por uma contradição fundamental devida ao fato de que nele o exercício do Poder ocupa menos espaço e mobiliza menos esforço do que requerem sua defesa e a necessidade constante em que está de se justificar.<sup>40</sup>

O Estado é, sim, Poder, contudo, não pode ser compreendido como a única forma de Poder existente na sociedade. Há uma série de representações na coletividade e vários outros espaços de poder. Um dos poderes que mais frequentemente transparece na sociedade é o que se localiza no espaço da produção. Fala-se, aqui, do poder que decorre das relações de trabalho, encarnado na figura do empregador. Há nessa relação, a representação de uma autoridade, que é conferida pelo próprio Estado, ou seja, pela ordem jurídica, que assegura legitimidade para o seu exercício.

---

<sup>40</sup> BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 69.

## 4 O PODER DO EMPREGADOR NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

### 4.1 CONCEITO

Mauricio Godinho Delgado conceitua o poder empregatício como “o conjunto de prerrogativas asseguradas pela ordem jurídica e tendencialmente concentradas na figura do empregador, para o exercício no contexto da relação de emprego.”<sup>41</sup> Explica que esse poder pode ser também conceituado como “[...] o conjunto de prerrogativas com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços”<sup>42</sup>. Destaca, ainda, no tópico “Poder Empregatício *versus* Poder Hierárquico”,

A doutrina, contudo, já se utilizou de expressão de caráter geral para designar o fenômeno aqui examinado. Trata-se da denominação *poder hierárquico*. Hierárquico seria o poder deferido ao empregador no âmbito da relação de emprego consistente em um conjunto de atribuições com respeito à direção, regulamentação, fiscalização e disciplinamento da economia interna à empresa e correspondente prestação de serviços. O poder hierárquico abrangeria todas as demais dimensões do fenômeno do poder no contexto

---

<sup>41</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 629.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 629.

empresarial interno (assim como a novel expressão poder empregatício). Embora essa larga abrangência possa conferir à velha denominação um lado funcional (isto é, prático), ela não esconde a face autoritária e retrógrada – portanto equívoca – inerente à idéia de “hierárquico”.<sup>43</sup>

O conceito de poder empregatício pode ser extraído do *caput* do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>44</sup>. Refere-se, pois, à possibilidade do empregador dirigir a prestação pessoal de serviço e, neste aspecto, Octavio Bueno Magano explica que ele “possui a capacidade de determinar o conteúdo da atividade do empregador”<sup>45</sup>.

O poder empregatício (poder intra-empresarial) se desdobra em outras manifestações, que a doutrina<sup>46</sup> cataloga em poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório (controle) e disciplinador.

#### 4.2 DESDOBRAMENTOS DO PODER EMPREGATÍCIO

Não há consenso doutrinário sobre os desdobramentos do poder empregatício. Maurício Godinho

---

<sup>43</sup> *Ibid.*, p 629-30.

<sup>44</sup> Art. 2º. Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço Fonte: **Consolidação das leis do trabalho**. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 36. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 41.

<sup>45</sup> MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo da empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 91.

<sup>46</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 552.

Delgado<sup>47</sup> subdivide-o em poder diretivo (também chamado de poder organizativo ou de comando), poder regulamentar, poder fiscalizatório (poder de controle) e poder disciplinar. Sandra Lia Simón, baseada nos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento, apresenta a divisão em três espécies: “poder organizacional, poder de controle e poder disciplinar.”<sup>48</sup>

O poder diretivo (ou poder organizativo ou ainda, de comando) é conceituado por Mauricio Godinho Delgado como

[...] o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços.<sup>49</sup>

São apropriados, neste ponto, os ensinamentos da autora Sandra Lia Simón, para quem o poder diretivo se relaciona com a “[...] prerrogativa que o empregador possui de determinar a forma pela qual ocorrerá a prestação de serviços por parte do empregado. Pode ser chamado, também, de poder diretivo ou poder de comando.”<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 631.

<sup>48</sup> SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 107.

<sup>49</sup> DELGADO, op. cit., p. 631.

<sup>50</sup> SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 105.

Eduardo Milléo Baracat a respeito do poder de direção propriamente dito, menciona que “é um poder geral de comando, fiscalização e controle do empregador sobre os empregados, no tempo e no local de trabalho.”<sup>51</sup>

Alice Monteiro de Barros, por sua vez, explica que o poder diretivo é amplo e compreende três funções:

A primeira função é traduzida pelas **decisões executivas**, que dizem respeito à organização do trabalho e se manifestam por meio de atos meramente constitutivos, não determinando nenhuma conduta para os trabalhadores. A segunda é de **instrução**, que se exterioriza por intermédio de ordens ou recomendações, cuja eficácia real depende de uma observância do trabalhador. Finalmente, o poder de direção tem ainda a **função de controle**, que consiste na faculdade do empregador **fiscalizar** as atividades profissionais de seus empregados. A função de controle compreende **as revistas**.<sup>52</sup>

Há características fundamentais que envolvem o poder de direção, citadas por Eduardo Milléo Baracat <sup>53</sup>, que

---

<sup>51</sup> BARACAT. Eduardo Milléo (coord). **Controle do empregado pelo empregador**: procedimentos lícitos e ilícitos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 52.

<sup>52</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 556.

<sup>53</sup> BARACAT. op. cit., p. 49.

compreendem a organização da atividade econômica, direção da prestação pessoal do trabalho do empregado, regulamentação das condições de trabalho e punição do empregado com advertência e dispensa por justa causa. O doutrinador define o poder de direção, ocupando-se de sua abrangência, da seguinte forma,

O poder de direção deve ser compreendido desde o poder de organizar a atividade econômica até o de regulamentar as condições de trabalho, passando pelos poderes de comandar o trabalho dos empregados e de puni-los, caso descumpram o contrato. O empregador, assim, não pode renunciar à organização de sua atividade econômica, nem, tampouco, abrir mão de dirigir o trabalho do empregado (CLT, art. 2.º), sem deixar de ser empregador.<sup>54</sup>

Complementa, ainda, o autor

O poder de direção do empregador é uma hipótese de situação jurídica fixada pela ordem jurídica de tal maneira que aparece, sobretudo, como poderes e deveres, e menos como direitos, relacionando-se a uma inspiração política autoritária. Nesse

---

<sup>54</sup> BARACAT. Eduardo Milléo (coord). **Controle do empregado pelo empregador**: procedimentos lícitos e ilícitos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 42.

caso, os titulares das situações jurídicas não podem renunciar ao exercício destes poderes e deveres, sob pena de renunciarem à própria situação jurídica.<sup>55</sup>

Entre os desdobramentos do poder empregatício, localiza-se o poder fiscalizatório (poder de comando), que, segundo Maurício Godinho Delgado, consiste:

[...] conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as *revistas*, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência, a prestação de contas (em certas funções e profissões) e outras providências correlatas é que seriam manifestação do poder de controle.<sup>56</sup>

O poder fiscalizatório conferido ao empregador no âmbito da relação capital-trabalho, como manifestação do poder diretivo, encontra limites em face do preceito fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana

---

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>56</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 634.

(art. 1.º, III<sup>57</sup>) e dos direitos de personalidade do empregado.

#### 4.3 LIMITES DO PODER EMPREGATÍCIO FISCALIZADOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO

Sobre os direitos de personalidade e a amplitude que se lhe tem reconhecido, são necessárias algumas ponderações. Isso porque a subordinação do empregado, característica da relação de emprego não implica necessariamente uma total sujeição aos comandos patronais. Há limites constitucionais no exercício do poder empregatício elencados no artigo 5º, incisos I a IV, VI, VII, X, XVI, XVII, XX, XXXIV e XXXV.

A expressão “personalidade” vem definida no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva nos seguintes termos:

Do latim ‘personalitas’, de persona (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou *constituindo um indivíduo* que, em tudo, morfológica, fisiológica e

---

<sup>57</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana [...]. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2000.

psicologicamente se diferencia de qualquer outro.<sup>58</sup>

Sílvio Romero Beltrão define os direitos de personalidade “[...] como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”<sup>59</sup>. Nesse contexto, o rol dos direitos de personalidade, contido na Constituição (artigo 5.º, incisos V e X<sup>60</sup>), bem como no Código Civil (artigos 11 a 21)<sup>61</sup> é apenas exemplificativo. Trata-se de uma

<sup>58</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2006, p. 1035.

<sup>59</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

<sup>60</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. BRASIL, 1988, op. cit.

<sup>61</sup> II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer

categoria de direitos com o objetivo primordial de resguardar a dignidade da pessoa humana. Nela se inserem o direito à vida e à integridade, o direito à intimidade, à honra, à vida privada, à imagem, ao nome, entre outros.

Os direitos de personalidade compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, segundo Elinar Szaniawski. Neste aspecto, cita o autor que “[...] destinam-se

parente

em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida,

a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações

ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não

haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da

a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos”<sup>62</sup> e compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana.

De qualquer forma que compreenda a noção dos direitos de personalidade, é importante ressaltar que visam a resguardar a dignidade da pessoa humana. Portanto, o norte limitador e direcionador do exercício do poder fiscalizatório é a dignidade da pessoa humana.

Nas relações de trabalho, não é tarefa fácil identificar quais os limites do exercício do poder fiscalizador conferido ao empregador, se confrontado com a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade dos empregados.

A legislação trabalhista brasileira não contempla uma tutela específica para salvaguarda dos direitos de personalidade do trabalhador na relação de emprego, exceto nos casos enumerados no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>63</sup>.

---

imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama

ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Fonte: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - DOU de 11.01.2002.

<sup>62</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

<sup>63</sup> Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear

devida indenização quando:  
a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei,

É imprescindível, por outro lado, a aplicação do disposto nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal, que asseguram o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem e tornam invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Há que se ponderar, ainda quanto ao estatuído no artigo 186 do Código Civil<sup>64</sup> para eventual reparação de um dano moral quando há descumprimento

---

contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso

de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de

forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º. O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir

o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com

a continuação do serviço.

§ 2º. No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é

facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º. Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. Fonte: **Consolidação das leis do trabalho**. Compilação de Armando Casimiro

Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 36. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p. 79-80.

dos ditames constitucionais atinentes à dignidade da pessoa do trabalhador, sua privacidade e intimidade.

A Constituição Federal intitula como um dos princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade (artigo 170). O direito de propriedade, como um direito individual, considerado direito fundamental de primeira geração, que juntamente com os referentes à vida, à liberdade, igualdade, segurança, foi essencial à formação e consolidação do Estado Liberal. Porém, como qualquer direito, ainda que integrante das liberdades públicas (artigo 5º, XXII da Constituição Federal<sup>65</sup>), sofre limitações. Com embasamento nesse direito fundamental nas relações de trabalho, passou-se a adotar métodos de fiscalização sobre a pessoa do trabalhador e as suas condutas. Amparados no direito de propriedade e no poder de controle que lhes é conferido muitos empregadores passaram a práticas extremas, desconsiderando que em contraposição a este exercício, há o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, que devem ser respeitados, sob pena de acarretar reflexos não permitidos pelo ordenamento jurídico e por preceitos éticos que devem conduzir toda relação obrigacional.

O poder fiscalizador, ainda que inerente ao contrato de trabalho, pode conter enorme carga de abusividade, pois

---

<sup>64</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Fonte: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- DOU de 11.01.2002.

<sup>65</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXII - é garantido o direito de propriedade;[...]. BRASIL. 1988, op. cit.

tende a ser exercido sem limites, além de gerar desequilíbrio acentuado na relação contratual.

Nesta linha de preocupação, é importante destacar os enunciados 14 e 15 da Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, respectivamente:

**IMAGEM DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. LIMITES.** São vedadas ao empregador, sem autorização judicial, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos trabalhadores antes, no curso ou logo após a sua jornada de trabalho, por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões de personalidade, garantidos pelo art. 5.º, V, da Constituição. A formação do contrato de emprego, por si só, não importa em cessão do direito de imagem e da divulgação fora de seu objeto da expressão da personalidade do trabalhador, nem o só pagamento de salário e demais títulos trabalhistas os remunera.

**REVISTA DO EMPREGADO I – REVISTA – ILICITUDE.** Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da

dignidade e intimidade do  
trabalhador<sup>66</sup>.

As considerações efetuadas sobre os limites do poder nas relações de trabalho aconselham pesquisar como os tribunais vêm decidindo nas hipóteses em que há questionamentos pelas partes sobre os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da humana. Nestas decisões, pode-se constatar uma averiguação sobre os limites jurídicos e éticos do poder fiscalizatório do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento em 28 de setembro de 1999, apreciou hipótese relativa a revistas realizadas em empregados de indústria do ramo de roupas íntimas e posicionou-se nos seguintes termos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Dano moral – Relação de emprego – Revista pessoal de empregados de indústria de peças íntimas – Conduta processada segundo os padrões éticos, com discrição e privacidade, respeitando e preservando a essência dos valores morais do ser humano – Inexistência de ofensa ao art. 5.º, II, III, X e LVII, da CF – Reparação indevida. (AgRg em AgIn 220.459-2 – RJ – 1.ª T. j. 28.09.1999 – v.u. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 29.10.1999)<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> **Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008, p. 37.

O Tribunal Superior do Trabalho, em 18 de maio de 2005, analisou a situação em que o empregado utilizou indevidamente correio eletrônico e *e-mail* fornecidos pela empresa para o exercício regular das suas atividades, para transmissão de fotos de conteúdo pornográfico. Neste julgamento<sup>68</sup>, ponderou o Colegiado nos seguintes termos,

[...] sendo a reclamada detentora do provedor, cabe a ela o direito de rastrear ou não os computadores da sua empresa, mormente quando são fornecidos aos empregados para o trabalho. A partir do momento que surge uma dúvida de uso indevido dos *e-mail*, por um certo grupo, só se poderá tirar esta dúvida através do rastreamento do seu provedor. A empresa poderia rastrear todos os endereços eletrônicos, porque não haveria qualquer intimidade a ser preservada, posto que o *e-mail* não poderia ser utilizado para fins particulares.

Assim, proferiu a seguinte ementa, transcrita no ponto de interesse a este estudo:

---

<sup>67</sup> MANNRICH Nelson (Coord.). Jurisprudência na íntegra. São Paulo: Revista dos Tribunais, **Revista de Direito do Trabalho**, n. 123, ano 32. jul.set. 2006. p. 299-300.

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 613/2000-013-10.00.7 – Ac. 1.<sup>a</sup> T., 18.5.05. Relator Ministro João Oreste Dalazen. Revista LTr. 69-06, p. 722-32.

Ossacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (*e-mail* particular). Assim, apenas o *e-mail* pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado *e-mail* corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. [...] A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o *e-mail* corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva e ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. Se cuida de *e-mail*

corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à Internet e sobre o próprio provedor. [...] Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em *e-mail* corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de seu conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5.º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

Outros julgados da mesma Corte a seguir transcritos nos pontos específicos, apontam na reflexão sobre o exercício do poder empregatício fiscalizador em contrapondo ao respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade do trabalhador.

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA 1. O poder fiscalizatório do empregador de

proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. 2. A realização de revistas, sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST. (...) <sup>69</sup>.

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE VENDA CONTROLADA. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. O exercício regular do poder de fiscalização, com a finalidade de cumprir a legislação infraconstitucional que impõe a responsabilidade da empresa pela guarda de produtos de venda controlada, não autoriza o descumprimento das normas constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana, ante o princípio da supremacia da Carta

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1482/2003-016-03-00.5 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em 19 agosto 2009.

Magna. No caso concreto, o reclamante era submetido a revista íntima diária em ambiente coletivo, o que não se admite. No art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho está disposto que é vedado proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas de empregadas ou funcionárias, o que, ante o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, I, da CF/88), aplica-se aos trabalhadores do sexo masculino, pois a dignidade é própria do ser humano, não de gênero específico. Recurso de revista a que se nega provimento. (...) <sup>70</sup>.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ILÍCITO TRABALHISTA. A atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, despindo-o, prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. O empregador não se apropria

---

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 631/2005-058-15-00-7. Data de Julgamento: 26.03.2008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma. Data de Publicação: 04.04.2008. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

do pudor das pessoas ao contratá-las. Respeito é o mínimo que se espera. Se a empresa desconfiava de seus empregados, que adotasse outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um. É certo que a revista pessoal não está de todo proibida. Situações existem que a justificam. Tudo, porém, deve balizar-se pelo respeito à intimidade do trabalhador, como ser humano. O constrangimento do empregado, de desnudar-se em presença de outros colegas, gerando brincadeiras e apelidos, sem que haja indícios ponderáveis de que teria sido lesado o patrimônio da empresa ou que decaiu da fidúcia do empregador, é proceder intolerável. Uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o artigo 5º, V, da Constituição Federal, o empregador deverá ser condenado a indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 1626/2001-049-01-40.8 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

Destacam-se, também, acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região a respeito

DANO MORAL - REVISTAS ÍNTIMAS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE - CF, ARTS. 1º, "III", E 5º, "X" E "LVII" - A esfera de privacidade do trabalhador projeta-se sobre seus pertences pessoais, bem como sobre os espaços que lhe são reservados pelo empregador, tais como escrivaninhas, armários, dentre outros. A realização de "revista" pelo empregador em seus empregados, bem como sobre seus objetos pessoais, viola, portanto, em qualquer situação, a presunção de inocência garantida pelo texto constitucional a cada cidadão (CF, artigo 5º, LVII). Tais procedimentos traduzem inversão de valores morais e sociais onde o bem patrimonial se sobrepõe ao bem maior do ser humano, a sua honra, a sua dignidade, os valores sociais e éticos, comuns ao homem médio que vive em sociedade, elevados, expressos e assegurados na Lei Maior, em flagrante violação ao princípio da dignidade, fundamento

do Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º, III).<sup>72</sup>

DANO MORAL – REVISTAS POR AMOSTRAGEM – PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO MPT - INOCORRÊNCIA. Tendo a Reclamada efetuado consulta específica ao MPT quanto aos procedimentos adotados nas revistas de empregados, que se manifestou pela legalidade dos mesmos, as revistas só podem ser consideradas ensejadoras de dano moral caso haja abusos. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de tais abusos e ficando provado nos autos que as revistas eram feitas por amostragem, sem exposição da roupa íntima, sem contato físico entre revistador e revistado e por pessoas do mesmo sexo, não há fundamento legal para que se reconheça a ocorrência de dano moral. Recursos ordinários das partes conhecidos e, em parte, providos<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-04911-2008-678-09-00-3- Ac. 29104-2009. Data de Julgamento: 18/08/2009. Data de publicação: 04.09.2009. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Rosemarie Diedrichs Pimpão. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 30 set. 2009

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO 21688-2004-009-09-00-1 - Ac. 07088-2007 - 4.ª T. - Relator Desembargador Federal do Trabalho Luiz Celso Napp. DJPR 16.03.2007. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

REVISTA ÍNTIMA- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - artigos. 50, X da CF e 186 e 927 do CC - Mesmo que a revista consista apenas na verificação de bolsas, mochilas, sacolas e armários dos empregados, tal fato já caracteriza invasão de privacidade de pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantém em suas bolsas, sacolas ou mochilas, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão. Assim, tal atitude por parte da empresa reclamada não tem respaldo legal. A revista pessoal realizada pela reclamada em seus empregados demonstra que, aos olhos daquela, todos são suspeitos, salvo prova em contrário. Mesmo que fosse feita em local reservado, por pessoas do mesmo sexo e com prévio conhecimento dos empregados, a inspeção pessoal enseja injusto constrangimento. Ao adotar tal prática, o empregador ofende direito à intimidade de seu subordinado (art. 50, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8º da CLT).<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR-05933-2008-005-09-00-1-ACO-19479-2009 – 3ª. Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior. DJPR em 23-06-2009. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>.

REVISTA PESSOAL. RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. O procedimento de revista pessoal encontra vedação no ordenamento jurídico, pelo art. 373-A, da CLT que, por isonomia, estende-se ao trabalhador do sexo masculino. A vedação decorre, também e especialmente, do art. 5º, X da Constituição Federal, que assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Mesmo quando feitas a pretexto de resguardar o patrimônio do empregador, as revistas devem respeitar a dignidade e a intimidade do empregado, sob pena de configurar-se o abalo moral. No ambiente de trabalho, onde prepondera o poder do empregador, o trabalhador não dispõe de meios de recusa, o que torna a submissão ainda mais afrontosa à honra. Situação diversa é a da revista feita em emprego de estabelecimento prisional, em virtude da suspeita de que portasse correspondência entregue por um detento. Trata-se de preocupação com a segurança pública, em nada comparável à do empregador com seu patrimônio. A particularidade

da situação permite que se afastem os parâmetros comumente utilizados na análise de revistas rotineiras e que se abrandem os critérios para análise da ocorrência de dano moral, que deverão considerar a natureza da atividade, o local de trabalho, a função desempenhada e principalmente a necessidade de resguardo da tranqüilidade dos cidadãos. Constatada a necessidade da revista e o respeito à dignidade do empregado, é indiferente que as suspeitas não se tenham confirmado. Recurso a que se nega provimento para manter a rejeição ao pedido de indenização por danos morais.<sup>75</sup>

Torna-se necessário perquirir, portanto, quais os limites do empregador, no uso do seu poder de controle da atividade empresarial, quando utiliza meios de fiscalização, como mecanismos de controle de produção e metas. Deve-se distinguir procedimentos de forma legítima e ética que não chegam a transgredir direitos de personalidade assegurados no ordenamento jurídico daqueles abusivos e violentadores da dignidade. A matéria, como se verificou, é controvertida. Não é tarefa simples estabelecer uma separação nítida entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos

---

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR-TRT-PR-09585-2005-013-09-00-3-Ac - 17802-2007 - publ-06-07-2007 - 2ª. Turma. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho Marlene. T. Fuverki Suguimatsu. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 1º.out. 2009.

de personalidade do empregado e o exercício do poder empregatício, principalmente diante do uso de novas tecnologias (recursos audio-visuais, computadores, celulares etc.), amplamente disseminados no espaço de produção. Nesta apreciação, os Tribunais tem avaliado com muita ponderação, discernindo os limites legais e éticos do exercício do poder fiscalizatório e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O exercício do poder de fiscalização do empregador está em permanente conflito com a esfera da intimidade e da privacidade do trabalhador, o que gera a necessidade de uma regulamentação específica dos mecanismos utilizados na relação de trabalho. No Brasil, há previsão constitucional de proteção à intimidade e à privacidade do trabalhador e o princípio da dignidade da pessoa humana, mas somente na análise dos casos concretos pelo Poder Judiciário é que verificamos se houve ou não a sua observância.

O que se espera é que o empregador exerça o seu poder de controle sempre em respeito à figura do empregado, como pessoa digna e merecedora de ter seus direitos personalíssimos, irrenunciáveis e inalienáveis integralmente resguardados. Por outro lado, deve-se garantir sempre a proteção pelo Estado, quando violados os direitos nas relações de trabalho.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há sociedade sem poder. Em todas as formas de sociedade, seja familiar, profissional, política e religiosa, organizadas hierarquicamente, há estatuto de poder. Os homens sempre procuraram explicações sobre o fundamento do poder e a sua consolidação. O principal fenômeno da exteriorização do poder é o Estado, que se revela como uma ordem desejável.

O Estado, como principal forma de exteriorização do poder na sociedade, confere poder ao empregador nas relações de trabalho. A ordem jurídica traz legitimidade para o seu exercício.

No âmbito das relações de trabalho, especialmente as de caráter subordinado, é necessário perquirir quais os limites do exercício do poder, em especial o fiscalizador, conferido ao empregador em face do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade dos empregados. A legislação trabalhista brasileira não contempla tutela específica para a salvaguarda dos direitos de personalidade do trabalhador na relação de emprego, exceto nos casos enumerados no artigo 483 da CLT. Isso porque o poder fiscalizador, ainda que inerente ao contrato de trabalho, contém uma enorme carga de abusividade, pois tende a ser exercido sem limites, além de gerar desequilíbrio acentuado na relação contratual.

Portanto, espera-se que o empregador exerça o seu poder de controle e fiscalização sempre em respeito à figura do empregado, como pessoa digna e merecedora de ter seus direitos personalíssimos, irrenunciáveis e inalienáveis integralmente resguardados. Ao Estado, ainda que transfira este poder ao empregador, incumbe garantir meios de tutela que garantam a proteção do trabalhador, quando violados esses direitos de personalidade.

## **REFERÊNCIAS**

BARACAT. Eduardo Milléo (coord). **Controle do empregado pelo empregador**: procedimentos lícitos e ilícitos. Curitiba: Juruá, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de Barros de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2000.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- DOU de 11.01.2002.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 613/2000-013-10.00.7 – Ac. 1.<sup>a</sup> T., 18.5.05. Relator Ministro João Oreste Dalazen. Revista LTr. 69-06.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1482/2003-016-03-00.5 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 19.08.2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR – 631/2005-058-15-00-7. Data de Julgamento: 26.03.2008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5<sup>a</sup> Turma. Data de Publicação: 04.04.2008. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 19.08.2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 1626/2001-049-01-40.8 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6<sup>a</sup> Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região. TRT-PR-04911-2008-678-09-00-3- Ac. 29104-2009. Data de

Julgamento: 18/08/2009. Data de publicação: 04.09.2009. Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Rosemarie Diedrichs Pimpão. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 30 set. 2009

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO 21688-2004-009-09-00-1 – Ac. 07088-2007 – 4.ª T. – Relator Desembargador Federal do Trabalho Luiz Celso Napp. DJPR 16.03.2007. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR-05933-2008-005-09-00-1-ACO-19479-2009 – 3ª. Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior. DJPR em 23-06-2009. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 19 agosto 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR- TRT-PR-09585-2005-013-09-00-3-Ac - 17802-2007 - publ-06-07-2007 - 2ª. Turma. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho Marlene. T. Fuverki Suguimatsu. Disponível em: <[www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)>. Acesso em: 1º.out. 2009.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de; FALCÃO, Leonor Peçanha. **Ciência política**: uma introdução. São Paulo: Atlas, 2004.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Direito e poder**: ensaio de epistemologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.

**Consolidação das leis do trabalho.** Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 36. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo da empresa.** São Paulo: Saraiva, 1982.

MANNRICH, Nelson. Jurisprudência na íntegra. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 123, ano 32. jul.set. 2006.

**Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** Coordenadores Cláudio José Montesso, Maria de Fátima Coêlho Borges Stern, Leonardo Ely. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: [s. ed.], 2006.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado.** São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WEBER, Max. **Ciência e política**. Duas Vocações.  
Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota.  
São Paulo: Cultrix, 2004.